



será feito com base no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, vigente na data do pagamento pelo Estado, ICMS 0%.

**Art. 7º** A SES-PB realizará a análise da documentação em conformidade com os seguintes critérios:

**I** - Envio de ofício individualizado, pelo PBDoc, acompanhado dos documentos listados no artigo 6º, devidamente digitalizados, com expresse endereçamento à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

**II** - Análise e aprovação pelo Grupo Técnico de Ressarcimento Interfederativo, com a validação da conformidade dos documentos anexados;

**III** - Compatibilidade do medicamento com aquelas descritos no artigo 3º desta Resolução;

**IV** - Conferência dos valores solicitados em relação ao PMVG; e

**V** - Manifestação da Assessoria Técnico-Normativa da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Em sendo insuficiente a instrução do pedido, poderá ser solicitada documentação complementar pela SES-PB através do e-mail ressarcimento@ses.pb.gov.br.

§ 2º Em caso de ofício encaminhado de forma não individualizada, bem como na ausência de resposta no prazo de noventa dias da solicitação de documentação complementar solicitada pela SES-PB, o processo será arquivado.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogável, por igual período, mediante justificativa.

**Art. 8º** Se houver necessidade de complementação documental, a contagem do prazo de análise será suspensa até que o município atenda às exigências.

**Art. 9º** Após o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, o ressarcimento será objeto de publicação de ato específico para pagamento.

**Art. 10.** Os pedidos de ressarcimento serão analisados observando-se a ordem cronológica dos protocolos, respeitados os cumprimentos dos requisitos previstos no art. 6º.

**Art. 11.** O ressarcimento do Estado da Paraíba aos municípios observará o valor do tratamento anual definido no Acórdão do STF para fins de fixação de competência e obedecerá aos seguintes percentuais:

**I** – 100 % (cem por cento) para:

**a)** Medicamentos não incorporados, com valor do tratamento anual igual ou menor que 7 (sete) salários-mínimos;

**b)** Medicamentos incorporados do Grupo 2 do CEAF, desde que comprovado ausência de abastecimento consoante a data de atuação do processo judicial.

**II** – 35 % (trinta e cinco por cento) para os casos de medicamento não incorporado, com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual maior que 7 (sete) salários-mínimos e menor que 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, vigentes à época do desembolso.

**III** – 20 % (vinte por cento) para os casos de medicamento para tratamento oncológico com ação ajuizada antes de 10 de junho de 2024, conforme Portaria GM/MS Nº 6.590, DE 3 DE fevereiro DE 2025 que dispõe da regulamentação da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer - PNPC, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

### CAPÍTULO III

#### DA ANÁLISE DO PROCESSO E DEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO

**Art. 12.** O Estado da Paraíba terá o prazo de noventa dias para analisar o pedido, prorrogáveis por igual período, devendo observar:

**I** - Envio de ofício individualizado com a documentação completa;

**II** - Análise e aprovação da documentação pela SES-PB;

**III** - Manifestação da Assessoria Técnico-Normativa;

**IV** - Publicação de ato específico para pagamento do ressarcimento.

**Art. 13.** Após a análise, o Estado da Paraíba formalizará, mediante despacho, o deferimento ou indeferimento do pedido. O acompanhamento do processo no PBODC será de responsabilidade do município solicitante.

### CAPÍTULO IV

#### DO PAGAMENTO PELO ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 14.** Os recursos relativos ao ressarcimento previsto nesta Resolução serão transferidos na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Estadual de Saúde aos fundos de saúde dos entes municipais, em conta bancária específica, aberta pelo município, destinada exclusivamente ao ressarcimento indicada no ofício de solicitação.

**Art. 15.** Os recursos serão repassados de acordo com a disponibilidade orçamentária do exercício.

**Art. 16.** Os pagamentos dos ressarcimentos, com pedido posterior à publicação desta Resolução, devem ser realizados em no mínimo 180 dias e, no máximo, 1 ano contado da data do ressarcimento ao Estado pela União.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O Estado da Paraíba, nos casos em que o ente estadual foi incluído no polo passivo do processo, junto ao município, e foi intimado para o cumprimento da decisão, tendo havido a aquisição do medicamento e dispensação ao usuário autor da ação, cumprindo assim a determinação, poderá, por parte do ente estadual, ser realizada compensação entre os valores despendidos pelo Estado para o cumprimento da ação, mesmo que o município tenha custeado em parte a ação, observados os percentuais estabelecidos no acordão e o disposto no Capítulo II desta Resolução. O valor despendido pelo Estado será subtraído do valor total do ressarcimento a ser destinado ao município, havendo comprovação por parte do Estado da aquisição e dispensação do medicamento, acostando os documentos necessários ao processo e comunicando a decisão ao município.

**Art. 18.** As ordens judiciais cumpridas por meio do bloqueio de valores ou depósito de quantia serão ressarcidas em montante equivalente ao valor efetivamente despendido pelo município.

**Art. 19.** Os pedidos de ressarcimentos formulados com base nesta Resolução deverão observar estritamente os percentuais fixados no artigo 11, independentemente de teor diverso constante de decisão judicial, ainda que transitada em julgado.

**Art. 20.** Havendo revisão do Acordo firmado no Tema 1234 no âmbito do STF, em razão da volumetria das demandas e das condições de disponibilidade orçamentária, esta Resolução deverá ser revista.

**Art. 21.** Esta Resolução entrou em vigor na data de sua emissão, devendo a mesma ser publicada em Diário Oficial do Estado – DOE, e terá validade até a data da reunião subsequente da CIB-PB.

**ARIMATHEUS SILVA REIS**  
Secretário de Estado da Saúde da Paraíba  
Presidente da CIB/PB

**SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA**  
Presidente do COSEMS/PB  
Vice Presidente da CIB

ANEXO DA RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 79, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### MODELO DE OFÍCIO PARA SOLICITAÇÃO DO RESSARCIMENTO DE FORMA INDIVIDUALIZADA

OFÍCIO Nº XX/2025

João Pessoa, [DATA]

AO EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE,

**ASSUNTO: RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME ART.9º, INC III E ART. 24º, DA PORTARIA GM/MS Nº6.212/2024.**

Senhor Secretário,

Pelo presente, o Município \_\_\_\_\_, por meio da sua Secretaria Municipal de Saúde, vem requerer o ressarcimento administrativo referente aos valores financeiros despendidos em cumprimento de decisões judiciais para fornecimento de medicamento, conforme previsto na Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024 e no Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata do ressarcimento interfederativo relativo a valores despendidos em cumprimento de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos, consoante detalhamento a seguir:

AÇÃO JUDICIAL								
AUTOR								
RÉU (S)								
OBJETO DA AÇÃO								
TIPO DE CONSTRIÇÃO DE VALORES								
DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO VIA BLOQUEIO								
VALOR SUPORTADO PELO ESTADO DA PARAÍBA VIA BLOQUEIO JUDICIAL								
Número do processo de aquisição	Nota de empenho	Nota fiscal	Quantidade dispensada	Valor unitário	Valor total	Lote	Validade	Data dispensação
VALOR SUPORTADO PELO MUNICÍPIO VIA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL/PREGÃO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO (ANUAL)						R\$ XXXX,XX		
QUANTIDADE DISPENSADA ANUAL:								
PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO DO BLOQUEIO SISBAJUD (XXXXXXXX)								
PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO VIA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL SMS								
VALOR TOTAL A SER RESSARCIDO PELO ESTADO								

Em conformidade com o Art. 6º, Inciso II desta Declaração, seguem anexos ao presente requerimento os seguintes documentos:

**b)** Prescrição ou relatório médico;

**c)** Petição inicial;

**d)** Decisão judicial ou sentença (quando transitado em julgado);

**e)** Nota fiscal ou comprovante de depósito;

**f)** Nota de empenho; ou

**g)** Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD; e

**h)** Comprovante de entrega do medicamento.

Adicionalmente, informamos a identificação da conta do Fundo Municipal de Saúde para fins de transferência dos valores devidos:

• Banco:

• Agência:

• Conta Corrente:

• CNPJ:

Diante do exposto, solicitamos a análise e deferimento do presente pedido, reiterando nossa disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Secretário(a) de Saúde do Município

**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PARAÍBA - CIB/SUAS/PB

RESOLUÇÃO CIB Nº 001 DE 11 DE ABRIL DE 2025

**Pactua sobre a municipalização dos Centros de Referência Especializado em Assistência Social dos municípios que são referenciados pelos 26 CREAS Regionais que possuem o interesse em municipalizar a oferta do Centro de Referências Especializado da Assistência Social**

A Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/PB, instituída pela Portaria nº 15, de 30 de janeiro de 2001, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH/

PB, e de acordo com sua competência, estabelecida na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS/2012 e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS/2011 e;

Considerando suas características como Instância de Negociação e Pactuação quanto aos aspectos operacionais da gestão do SUAS;

Considerando a Resolução Nº 02, de 29 de outubro de 2015, que versa sobre seu Regimento Interno;

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que regulamenta os arts. 203 e 204 da Constituição e cria o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), regulamentado pelo Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, e;

Considerando o disposto na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, cujo art. 2º autoriza o repasse automático dos recursos do FNAS para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, e;

Considerando o disposto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 14 de outubro de 2004, e;

Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que estabelece os níveis de gestão e os requisitos para a habilitação dos Municípios, bem como os requisitos para o aprimoramento da gestão dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a Resolução CNAS nº 269/2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS);

Considerando a Resolução CNAS nº 109/2009 que Tipifica os Serviços Socioassistenciais do SUAS, dentre estes, o Trabalho Social com Famílias desenvolvido pelas equipes de referência do PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

Considerando a Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS);

Considerando a Resolução CIT nº 17, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013 que dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços;

Considerando a Resolução CNAS nº 31/2013, que aprova parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

Considerando que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema de proteção social público não-contributivo, com gestão descentralizada e participativa, que regula e organiza, no território nacional, os serviços, programas e benefícios socioassistenciais e que a União, o Distrito Federal e os Municípios são corresponsáveis por sua gestão e cofinanciamento;

Considerando as etapas para implantação do CREAS, dispostas no Caderno de Orientações Técnicas do CREAS (Brasília, 2011);

Considerando a 185ª Reunião Ordinária da CIB/PB realizada em 20 de dezembro de 2024, no Auditório Bessa do Hotel Aram - R. Nossa Sra. dos Navegantes, 431 - Tambaú, João Pessoa - PB, 58039-110;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Pactuar que os municípios, que são referenciados pelos 26 CREAS Regionais, que possuem o interesse em municipalizar a oferta do Centro de Referência Especializado da Assistência Social, devem encaminhar Ofício para a Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social da Paraíba;

**Art. 2º** A Coordenação da Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social da Paraíba avaliará as solicitações caso a caso, apresentará em Reunião Ordinária desta Comissão e submeterá para análise e pactuação;

**Art. 3º** Os municípios que irão municipalizar a oferta do Centro de Referência Especializado da Assistência Social receberão as parcelas do Cofinanciamento Estadual de Assistência Social em vigência e cujos os critérios foram pactuados em CIB;

**Art. 4º** O Estado através da SEDH manterá a oferta regionalizada nos 26 CREAS Regionais;

**Art. 5º** Esta Resolução revoga a Resolução CIB nº 09 de 28 de agosto de 2024;

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**

**Coordenadora da Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/SUAS**

#### **RESOLUÇÃO CIB Nº 002 DE 11 DE ABRIL DE 2025**

**Dispõe sobre os critérios de transferência regular e automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, visando o cofinanciamento para o exercício de 2025 dos blocos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade, Benefícios Eventuais, Bloco da Gestão.**

A Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social -CIB/PB, instituída pela Portaria nº 15, de 30 de janeiro de 2001 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano-SEDH/PB, e de acordo com sua competência estabelecida na Norma Operacional Básica da Assistência Social -NOB/SUAS/2012 e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS/2011 e;

Considerando suas características como Instância de Negociação e Pactuação quanto aos aspectos operacionais da gestão do SUAS;

Considerando a Resolução Nº 02 de 29 de outubro de 2015 que versa sobre seu Regimento Interno;

Considerando o inciso III do Art. 30 da Lei Nº 8.742, de dezembro de 1993 (LOAS), que versa a respeito da condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos do fundo nacional;

Considerando a Lei Estadual nº 10.546 de 03 de novembro de 2015, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social para financiamento e cofinanciamento (At. 19 Inciso 1º) para os serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

Considerando o Art. 5º do Decreto nº 36.389/2015, que regulamenta a Lei Nº 10.546, de 03 de novembro de 2015 com vista a estabelecer a forma de repasse de recursos do FEAS para os FMAS;

Considerando a 186ª Reunião Ordinária da CIB/PB realizada no dia 11 de abril de

2025, no Auditório 1 da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, localizado na R. Abdias Gomes de Almeida, 800 - Tambauzinho, João Pessoa - PB, 58042-900.;

#### **Resolve:**

**Art.1º** Pactuar os critérios de elegibilidade de recursos do Cofinanciamento Estadual da Assistência Social do ano de 2025 num montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), sendo R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil) para os blocos de financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade, Gestão e Benefício Eventual, e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) para equipagem (impressora) para os Centros de Referência de Assistência Social, para os municípios que atenderem aos pré-requisitos abaixo descritos:

I - Assinatura do Termo de Aceite ao Cofinanciamento Estadual;

III - Instituição e o funcionamento do Conselho de Assistência Social com composição paritária entre Governo e Sociedade Civil;

III - Comprovação de existência do Plano Municipal de Assistência Social vigente, conforme previsto no inciso III, do art. 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS);

IV - Comprovação de funcionamento do FMAS como unidade orçamentária com alocação de recursos próprios, destinados ao cofinanciamento das ações;

VI - Prestação de Contas Anual (PCA) por meio de instrumento específico disponibilizado pelo FEAS/SEDH no prazo estabelecido até 30 de junho de 2025, conforme Resolução CIB nº 003 de 11 de abril de 2025.

**Parágrafo Único.** Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

**Art. 2º** Os recursos de que trata o caput do Art. 1º serão divididos da seguinte forma:

I – Para o financiamento dos Blocos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, serão destinados 75% do orçamento de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil) , sendo um montante de R\$ 8.625.000,00 (oito milhões e seiscentos e vinte e cinco mil), com a seguinte subdivisão:

a) 65% do recurso para o desenvolvimento dos serviços da Proteção Social da Básica;

b) 25% do recurso para o desenvolvimento dos serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade, sendo 5% especificamente para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

c) 10% do recurso para o desenvolvimento dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

II – Para o financiamento dos Blocos de Benefícios Eventuais e da Gestão, serão destinados 25% do orçamento de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil), sendo um montante de R\$ 2.875.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil) destinados com a seguinte subdivisão:

a) 50% do recurso para aprimoramento da gestão;

b) 50% do recurso para aquisição de benefícios eventuais.

III - Para o financiamento da equipagem (impressora) para os Centros de Referência de Assistência Social dos 223 municípios, serão partilhados conforme o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil)

IV - Os valores partilhados por município serão divididos conforme Anexo I – Cofinanciamento Estadual de 2025, podendo sofrer alterações conforme averiguação dos pré-requisitos presentes nos termos do Artº 1 desta Resolução.

**Art. 3º** Os critérios de elegibilidade para a Proteção Social Básica considerarão:

I – Os municípios de Pequeno Porte I e II que possuem CRAS;

**Art. 4º** Os critérios de elegibilidade para a Proteção Social Especial de Média Complexidade considerarão:

I- Os municípios que possuem CREAS municipais de porte I e II, médio porte e grande porte;

III – Os municípios que ofertam o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) de porte I e II, médio porte e grande porte;

IV - Os municípios de grande porte que possuem a oferta do Serviço Centro Dia para pessoas com deficiência;

V – Os municípios de médio e grande porte que possuem o Serviço Centro POP para pessoas em situação de rua.

**Art. 5º** Os critérios de elegibilidade para a Proteção Social Especial de Alta Complexidade considerarão os municípios:

I – Os municípios de médio e grande porte que possuem em funcionamento o Serviço de Residência Inclusiva;

II – Os municípios que possuem em funcionamento o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;

III - Os municípios que possuem em funcionamento o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes.

**Art. 6º** Os critérios de elegibilidade para a Gestão considerarão:

I – Comprovação da Criação da Lei do SUAS Municipal com publicação no Diário Oficial;

**Art. 7º** Os critérios para elegibilidade para Benefícios Eventuais considerarão os municípios:

I – Comprovação da Criação da Lei do SUAS Municipal com publicação no Diário Oficial;

II - Comprovação da Criação da Lei de Benefícios Eventuais no Municipal com publicação no Diário Oficial.

**Art. 8º** Os recursos de que trata o Art. 1º desta Resolução poderão ser aplicados:

I - No âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade e Gestão:

a) nas ações de custeio;

b) investimento;

c) despesa com pessoal;

II – No âmbito dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 13º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e, conforme o Decreto Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e o Decreto Estadual nº 36.389/2015.

**Art. 9º** O valor anual de referência para o Cofinanciamento Estadual será repassado conforme disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS, e será partilhado de acordo com a tipificação do serviço no âmbito de cada proteção social, entre os respectivos municípios elegíveis.

**Art. 10º** Esta Resolução revoga a Resolução CIB nº 21 de dezembro de 2024 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 11 de março de 2025;

**Art. 11º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**

**Coordenadora da Comissão Intergestores Bipartite da Assistência Social - CIB/PB**